# LEI Nº 1.020 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DE MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Alvorada de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei estabelece normas de defesa e controle das populações de animais domésticos, urbanas e rurais no Município de Alvorada de Minas;

**Art. 2º** - Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais no âmbito do Município de Alvorada de Minas, que estabelece normas para proteção animal contra condutas lesivas à sua integridade física e mental, para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção, identificação e controle da população animal; concede competência à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância em Saúde, e do serviço de Controle de Zoonoses, e dá outras providências.

**§1º** - Compete ao Serviço de Saúde:

I - Cadastrar, licenciar e fiscalizar os estabelecimentos que comercializem cães, gatos e outros animais domésticos; as instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário; as clínicas e abrigos, os canis e gatis; residenciais ou comerciais; e os serviços de transporte de animais;

II - A confecção e distribuição de material para manutenção do programa de educação ambiental permanente à população;

III - O desenvolvimento de campanhas educativas e programas de informação e orientação à população e à comunidade escolar, sobre as normas para proteção animal e sobre a posse e a propriedade responsável de animais;

**IV** - Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente a idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice;

**V** - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

**VI** - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

**VII** - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

**VIII** - Manter o animal vacinado contra raiva e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinário;

**IX** - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas;

**X** - Garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

**XI** - Realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequentemente o abandono de animais;

**XII** - Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

**XIII** - Fica proibido conduzir o animal em vias públicas sem o uso de coleiras e guias adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

**XIV** - Manter o animal em local com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes conforto, livre movimentação e possibilidade de exercitar-se.

**XV** - Não manter presos por correntes, cordas, cabos ou similares.

**§1º** - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, exceto o cão ou gato comunitário definido no inciso IX do artigo 7º desta Lei.

**§2º** - Os cães de raças sabidamente de ataque e mordedores, bem como os de comportamento bravio, somente poderão sair às vias públicas mediante o uso de guia curta com enforcador e o uso de focinheira.

**Art. 9º** - Os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis por animais devem ainda:

**I** - Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as demais disposições desta Lei;

**II** - Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaçam ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

**III** - Afixar em seu imóvel, em local visível ao público, placa indicativa da existência de animal que possa agredir terceiros ou outros animais, com tamanho que permita sua leitura à distância.

**Art. 10** - Nas hipóteses de descumprimento do que preceituam os dispositivos anteriores, o proprietário, tutor, protetor ou responsável por animal será:

**I** - Intimado para regularizar a situação no prazo de 15 (quinze) dias;

**II** - Ultrapassado o prazo do inciso I, persistindo a irregularidade, receberá multa no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referencia Fiscal do Município de Alvorada de Minas, por animal;

**III** - A multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor Unidade de Referencia Fiscal a cada reincidência, por animal.

**Art. 11** - Considera-se maus tratos, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

**I** - Alimentação inadequada;

**II** - Práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

**III** - Submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas na legislação municipal, estadual ou federal;

**IV** - Falta de higiene;

**V** - Manter animal em local restrito de movimentação, incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

**VI** - Extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

**VII** - Manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada;

**VIII** - Promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

**IX** - Apresentar ou utilizar animais em espetáculos circenses, jogos, apresentações; shows e similares mesmo que sem fins lucrativos.

**X** - Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

**XI** - Ferir, agredir, torturar ou explorar animais, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

**XII** - Transportar animais em veículos com condições físicas inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;

**XIII** - Fica proibida a tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

**XIV** - Exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;

**XV** - Abandonar animais em qualquer área pública ou privada;

**XVI** - Envenenar ou torturar animais;

**XVII** - Expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixá-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

**XVIII** - Quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 12** - Sem prejuízo das medidas penais cabíveis, constatada a prática de maus-tratos contra animais, o proprietário, tutor, protetor ou responsável por animal será:

**I** - Quando cabível a regularização da situação, intimado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias;

**II** - Quando cabível a regularização da situação, mas a irregularidade persistir, mesmo após o prazo do inciso I, receberá multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referencia Fiscal do Município, por animal lesado;

**III** - Quando não cabível a regularização da situação, receberá multa no valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade de Referencia Fiscal), por animal lesado;

**IV** - A multa será de 100% (cem por cento) do valor Unidade de Referencia Fiscal a cada reincidência, por animal lesado.

**Parágrafo único**. Nas hipóteses em que, para furtar-se da ação fiscalizadora do município, o proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal doméstico livrar-se do animal, abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada, ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, será aplicada multa no valor de 1 (uma) Unidade de Referencia Fiscal por animal;

**Art. 13** - São expressamente proibidas rinhas de animais no Município de Alvorada de Minas, bem como a utilização de animais em qualquer evento público ou privado que configure maus tratos.

**§1º** - Os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis por animais que promovem ou participam de rinhas serão penalizados com multa de valor de 2 (duas) Unidades de Referencia Fiscal do Município, por animal, ou de 4 (quatro) Unidades de Referencia Fiscal, por animal, em caso de reincidência.

**§2º** - Se das condutas previstas no caput resultarem a morte ou desaparecimento do animal, as multas previstas no §1º serão aplicadas em dobro.

**Art. 14** - A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Alvorada de Minas é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

**Art. 15** - O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

**Parágrafo único**. É obrigatória a revacinação a qualquer tempo, sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

**Art. 16** - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

**Art. 17** - Compete ainda ao Poder Público Municipal, a realização anual de Campanha de Vacinação Antirrábica Animal para cães e gatos, e de atividades de controle zoosanitário e epidemiológico, com vistas à proteção da saúde coletiva.

**Art. 18** - Fica autorizada a apreensão do animal:

**I** - Que em decorrência dos maus tratos sofridos, necessite de atendimento médico veterinário para reestabelecimento de sua saúde, desde que o proprietário, tutor, protetor ou responsável, seja ou não infrator, não se comprometa a fazê-lo imediatamente;

**II** - Cujo proprietário, tutor, protetor ou responsável incorrer na reincidência de uma das condutas previstas no desta Lei;

**III** - Que for exposto a competição de rinha ou qualquer outra forma de exploração que submeta o animal a risco à sua integridade física e mental;

**IV** - Que esteja em situação de abandono material no interior de residências.

**V** - Solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público, desde que sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais;

**VI** - Submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

**VII** - Com indícios de contaminação por raiva;

**VIII** - Com suspeita de contaminação por outra zoonose;

**IX** - Criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

**X** - Cuja criação ou uso seja vedado por lei.

**§1º** - O animal apreendido poderá ser encaminhado à instituição voltada à guarda, proteção animal ou lar voluntário, para fins de doação, ou ainda, para órgão público legítimo, correndo as despesas pelo tratamento e manutenção do animal apreendido às custas do proprietário infrator;

**§2º** - Nas hipóteses de maus tratos que não ensejem à apreensão do animal, sempre que o proprietário, tutor, protetor ou responsável manifestar interesse em não mais permanecer com sua guarda, tal informação será repassada para instituições

conveniadas para tentativa de doação, permanecendo o proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal como seu fiel depositário, sendo responsável pelos seus cuidados e manutenção até que a doação se efetive;

**§3º** - Na hipótese do §2º, havendo disponibilidade de vagas nos locais descritos no §1º, desde que de comum acordo, os animais não apreendidos poderão ser para lá encaminhados, às custas do proprietário, tutor, protetor ou responsável;

**§4º** - Fica o Município de Alvorada de Minas autorizado a firmar convênios para os fins do que dispõe esta lei, podendo destinar percentual do produto de arrecadação das multas aplicadas com base nesta lei para tal finalidade.

**§5º** - As despesas decorrentes dos convênios previstos no §4º correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento.

**Art. 19** - Os animais recolhidos às dependências do órgão municipal responsável ou de instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, serão registrados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem.

**§1º** - Os abrigos e as demais instituições ficam obrigados a remeter os seus registros, mensalmente, ao órgão municipal responsável pela proteção animal;

**§2º** - As associações de proteção aos animais, legalmente constituídas, poderão solicitar ao órgão municipal responsável, acesso ao registro dos animais recolhidos.

**§3º** - Os animais, vítimas de maus-tratos ou mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento, serão recolhidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, podendo ser encaminhados para associações protetoras de animais que dispuserem de acomodações específicas para abrigar as respectivas espécies.

**Art. 20** - Os animais cuja apreensão for impraticável devido ao seu estado clínico poderão, a juízo do responsável técnico, ser submetidos a eutanásia, inclusive *in loco*, respeitados os métodos descritos no Anexo I da presente lei, disciplinados pela Resolução nº 714 de 20 de junho de 2002 do CFMV e suas alterações.

**Parágrafo único**. Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, ou os clinicamente comprometidos, que deem entrada no órgão municipal responsável

pela proteção animal, terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

**Art. 21** - O Município de Alvorada de Minas não poderá, em nenhuma hipótese, ser responsabilizado nos casos de:

**I** - Dano ou óbito do animal apreendido, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional;

**II** - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

**Parágrafo único**. Em caso de necessidade de recursos não disponíveis pela Prefeitura Municipal para encaminhar o animal até o órgão municipal responsável pela proteção animal, pelo número ou espécie, o proprietário arcará com as despesas respectivas

**Art. 22** - A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas as condições a seguir enumeradas, para:

**I** - Pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados, mediante termo de responsabilidade;

**II** - Entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas.

**Parágrafo único**. Os animais adotados deverão ser entregues registrados e castrados.

**Art. 23** - Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados no âmbito do Município de Alvorada de Minas, através de identificador eletrônico denominado *microchip*, ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único**. Nos termos do artigo 3º, §2º da Lei Estadual nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, os dados dos registros deverão ser armazenados no sistema de banco de dados padronizado e acessível disponibilizado pelo Estado de Minas Gerais.

**Art. 24** - A identificação do animal através de *microchip* deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários, devidamente licenciados e credenciados.

**Parágrafo único**. Os animais apreendidos serão registrados pelo Município, ficando o proprietário, tutor, protetor ou responsável sujeito ao recolhimento dos custos.

**Art. 25** - Os cães e gatos deverão ser cadastrados e identificados preferencialmente até o terceiro mês de idade.

**Parágrafo único**. Os proprietários, tutores, protetores ou responsáveis de animais nascidos antes da vigência da presente lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da implantação do sistema, para providenciar o respectivo registro.

**Art. 26** - A identificação do animal deverá ser realizada por profissionais do Município, devidamente licenciados e credenciados.

**Parágrafo único**. Os profissionais do órgão municipal responsável pela proteção animal poderão proceder a identificação do animal, nos casos de adoção, de forma gratuita, e/ou animais apreendidos, ficando o proprietário sujeito ao recolhimento dos preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

**Art. 27** - Para o registro dos animais serão preenchidos formulários fornecidos pelo órgão municipal responsável, ou parceiros licenciados e credenciados, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

**I** - Número do Registro Geral dos Animais (RGA);

**II** - Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

**III** - Nome, qualificação, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário, tutor, protetor ou responsável;

**IV** - Local de permanência do animal

**V** - Data das últimas vacinações e nome do veterinário por elas responsável.

**Art. 28** - Quando houver transferência de propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável pela proteção animal ou parceiros licenciados e credenciados, para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - no caso de transferência, ao novo proprietário;

II - no caso de óbito, ao proprietário.

**§1º** - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

**§2º** - Nos processos de adoção o proprietário receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

**Art. 29** - Os parceiros licenciados e credenciados para cadastramento de animais deverão remeter ao órgão municipal responsável, dentro do mês de referência e através de correspondência escrita ou correio eletrônico, ambos com protocolo de recebimento, os cadastros por eles efetuados, conservando em seu poder os comprovantes de remessa.

**Art. 30** - Para a realização do cadastro e identificação os interessados deverão recolher os preços públicos devidos ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

**§1º** - Os parceiros licenciados e credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o caput deste artigo.

**§2º** - Os munícipes que apresentarem condições socioeconômicas insuficientes para arcar com o custo do processo de identificação, deverão proceder ao preenchimento de questionário avaliador e, se comprovada a falta de condições e mediante ao cadastro da Assistência Social do Município, ficarão isentos do pagamento dos preços de cadastro e identificação.

**§3º** - Os casos de isenção citados no parágrafo anterior serão exclusivamente verificados e deferidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que poderá solicitar ao interessado os documentos comprobatórios de sua situação socioeconômica e realizar diligências necessárias para constatar as informações fornecidas pelos interessados.

**Art. 31º** - O órgão municipal responsável poderá fazer gestões e celebrar convênios junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não governamentais,

visando buscar recursos ou material de apoio que possibilitem e auxiliem o bom desempenho da presente lei.

**Art. 32º** - O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá ser consultado para elaboração de material educativo sobre propriedade e posse responsável, contendo entre outros, noções e cuidados básicos de guarda, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana.

**Parágrafo único**. O órgão municipal responsável pela proteção animal deverá responder à consulta prevista no caput deste artigo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento;

**Art. 33** - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

**I** - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

**II** - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos, agravos ou incômodos causados por animais;

**III** - Criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

**Art. 34** - O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Alvorada de Minas será considerado função de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, programa de educação ambiental e outras medidas cabíveis.

**§1º** - Os munícipes que se enquadrarem na situação de vulnerabilidade social, com cadastrado no Serviço de Assistência Social que confirme essa condição, também terão direito à esterilização cirúrgica dos animais sob sua tutela;

**§2º** - As instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, devidamente cadastradas e credenciadas, terão direito de encaminhar os animais destinados à adoção para serem esterilizados gratuitamente no órgão municipal responsável, respeitada a capacidade de atendimento daquele setor.

**§3º** - As castrações serão realizadas nas dependências das clínicas, hospitais e consultórios veterinários cadastrados, em locais apropriados, ou outro local autorizado pelo Poder Executivo, e contará, preferencialmente, com mão de obra especializada dos médicos veterinários que se inscreverem;

**Art. 35** - O Município de Alvorada de Minas deverá manter programa de educação ambiental permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo:

I - Instruções sobre a propriedade responsável de animais domésticos;

II - Informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;

III - Dados e informações relativas às zoonoses;

IV - Informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;

V - Informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;

VI - Outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importantes.

**Art. 36** - No dia e horário marcados para castração, o profissional responsável fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

**§1º** - Verificando algum impedimento para castração, o profissional responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para seu proprietário, tutor, protetor ou responsável.

**§2º** - O profissional responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal, as instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender necessário, em receituário próprio, as alterações que achar convenientes, marcando data para avaliações ou outros procedimentos que julgar necessários.

**Art. 37** - As clínicas, hospitais e consultórios veterinários participantes deverão orientar os proprietários dos animais sobre a propriedade responsável, bem como repassar a eles e à população da região respectiva, sempre que possível, material informativo/educativo.

**Art. 38** - O Município de Alvorada de Minas poderá promover campanhas de esterilização cirúrgica massivas de caninos e felinos, onde a castração ocorrerá de forma gratuita, priorizando-se os animais de rua e aqueles encaminhados pelas

instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, devidamente cadastradas e credenciadas.

**Art. 39** - A instalação de clínicas ou a prestação de serviços terceirizados ao Município com a finalidade de tratamento, cuidados ou lar temporário relacionado aos animais deverão observar todos os ditames desta Lei.

**Art. 40** - É responsabilidade da clínica ou instituição, seguir todos os trâmites instituídos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais legislações vigentes no que tange aos procedimentos cirúrgicos.

**Art. 41** - Será apreendido e levado ao órgão municipal responsável pela proteção animal, qualquer animal:

**I** - os cães mordedores viciosos;

**II** - suspeito de raiva;

**III** - com resultado sorológico positivo para Leishmaniose Visceral Canina, realizado por laboratório;

**IV** - enfermo, em fase terminal tecnicamente comprovada, desde que não tenha dono;

**V** - em situações tecnicamente comprovadas de maus-tratos;

**VI** - cuja criação seja vedada pela presente lei.

**Parágrafo único**. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado pelo órgão municipal responsável pela proteção animal que não mais subsistem as causas motivadoras da apreensão.

**Art. 42** - O Poder Público Municipal poderá fornecer às instituições de guarda, proteção animal ou lar voluntário, com sede no Município e comprovadamente de utilidade pública, apoio técnico, logístico e material, e/ou recursos financeiros.

**Parágrafo único**. O repasse de recursos financeiros à instituição, no interesse e a critério exclusivo do Poder Público, será formalizado através de termo de parceria e destinado à compra de medicamentos, alimentos, demais materiais necessários, contratação de pessoal técnico e administrativo, ficando a beneficiária responsável

pela prestação de contas, conforme prazos e condições estabelecidas no termo de parceria.

**Art.43** - Entende-se como apoio do Poder Público o fornecimento dos seguintes bens materiais e pessoais:

**I** - Alimentos para animais;

**II** - Medicamentos;

**III** - Água tratada;

**IV** - Pessoal administrativo.

**Parágrafo único**. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as práticas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 44** - Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Alvorada de Minas a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana do mês de Outubro de cada ano.

**Parágrafo único**. Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde e do órgão municipal responsável pela proteção animal, a elaboração da programação comemorativa da semana de que trata o presente capítulo.

**Art. 45** - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para seu regular cumprimento.

**Art. 46** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 47** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alvorada de Minas, 16 de novembro de 2021.

**Valter Antônio Costa**
**Prefeito Municipal**

Quadro 2 - Protocolos de eutanásia, [illegible] cães, gatos, segundo a condição do animal, tranquilização / sedação, anestésico geral e cloreto de potássio. Adaptado de Vieira et al. (2010).

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Neonatos | Nenhuma | | Tiopental 75 mg/Kg ou pentobarbital 90 mg / Kg | |
| Outros (inviabilidade de acesso venoso) | Cloridrato de xilazina (2mg / Kg) + cloridrato de cetamina (15 mg / Kg) | IM | Tiopental 75 mg/Kg ou pentobarbital 90 mg / Kg | |
| Outros (inviabilidade de acesso venoso) | Cloridrato de xilazina (2mg / Kg) + cloridrato de cetamina (15 mg / Kg) | [illegible] | Tiopental 50 mg/Kg ou pentobarbital 60 mg / Kg | 0,8 mL / Kg ou 2 mEq / Kg |

a) Após a administração intraperitoneal, manter o animal em uma caixa pequena, em local tranquilo e escuro, durante dez minutos. Após este período, confirmar a ausência de reflexo corneal e batimentos cardíacos, com uso de estetoscópio para constatar o óbito. Caso este não seja confirmado, a dose do anestésico geral deverá ser replicada, até a perda do reflexo corneal e óbito. b) O cloreto de potássio só deverá ser administrado pela via intracardíaca após a perda do reflexo cornea.